

# **13ª Mostra da Produção Universitária**

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

## **O JUIZ COMO GESTOR DA PROVA: O GERME INQUISITÓRIO E O OBSTÁCULO À DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**NUNES, Yuri Alonso**  
**OLIVEIRA, Reysla da C. Rabelo**  
**Pr. Dr. KHALED Jr., Salah Hassan**  
**yuri.an@hotmail.com**

**Evento: Congresso de Iniciação Científica**  
**Área do conhecimento: Direito Público**

**Palavras-chave:** Germe inquisitório; Processo Penal; Democratização

### **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa propõe como tema uma análise crítica a cerca do papel do juiz no processo penal brasileiro, o qual funciona como uma verdadeira reinvenção do paradigma inquisitório, bem como um obstáculo ao processo de democratização. Tal barreira se dá diante da concentração nas mãos do magistrado das funções de acusar e julgar, uma vez que a legislação brasileira, por meio do art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, prevê de forma expressa que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, no entanto, facultado ao juiz determinar, de ofício no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto que considere relevante.

### **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Visa assumir uma postura crítica acerca do Sistema Processual Penal brasileiro, diante da aplicação do critério de caracterização desenvolvido por Jacinto Coutinho, no qual ele estrutura a diferença entre um sistema penal inquisitório e um acusatório, tomando como base seu princípio unificador, que é justamente a gestão da prova. O desenvolvimento de tal análise vem reforçado por autores como Aury Lopes Júnior e Salo de Carvalho que constroem estruturas argumentativas que contribuem para o debate do tema.

### **3 MATERIAIS E MÉTODOS**

Por meio de pesquisa bibliográfica que toma como base tanto a doutrina processual penal como a criminológica e a filosófica, através da utilização de autores que desenvolveram teorias críticas significativas em relação ao tema, aborda os principais pontos para a construção do debate proposto.

### **4 RESULTADOS e DISCUSSÃO**

A partir da análise de um Sistema Processual Penal que se encontre em conformidade com os preceitos constitucionais de um Estado Democrático de Direito, percebe-se a necessidade de adoção de um sistema acusatório que preze pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como pelo papel inerte do

## 13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

magistrado durante a instrução probatória. Nota-se que o processo de democratização do sistema penal necessita afastar o juiz da gestão da prova, de modo que ele assuma uma posição inerte na relação processual. Nesse diapasão, Aury Lopes Júnior (2010, p.1) ressalta que "*a heterocomposição (da relação processual penal) exige esse afastamento, para lograr a imprescindível imparcialidade do juiz e consagrar o sistema acusatório*" conforme exige um Estado Democrático de Direito. Entretanto, o atual Código de Processo Penal brasileiro faculta ao juiz a possibilidade de atuar como gestor da prova. Neste sentido, citando Jacinto Coutinho, Salo de Carvalho (2011, p.80) destaca que "*(...) pode-se concluir que o sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz*". Essa posição ativa assumida pelo juiz possui potencial de produzir danos capazes de violar garantias fundamentais do réu, uma vez que permite a formação de um julgamento antecipado, passível de ser fundamentado de forma arbitrária pelo magistrado durante a instrução.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da estrutura discursiva e argumentativa a ser desenvolvida com base no referencial teórico apontado, verifica-se a necessidade de afastar o magistrado da gestão da prova, como meio imprescindível para que se atinja uma maior democratização do processo penal, assim como a redução de danos e violências que a participação ativa do juiz durante a instrução probatória pode vir a causar.

### REFERÊNCIAS

CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.